

**Número: 0810951-15.2022.8.10.0060****Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO****Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara Criminal****Órgão julgador: Gabinete Des^a. Maria da Graça Peres Soares Amorim (CCRI)****Última distribuição : 13/08/2024****Valor da causa: R\$ 0,00****Processo referência: 0810951-15.2022.8.10.0060****Assuntos: Homicídio Qualificado****Segredo de justiça? SIM****Justiça gratuita? SIM****Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KENNEDY ROBERT PEDREIRA GEDEON (RECORRENTE)	JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR (ADVOGADO)
RIAN VITOR OLIVEIRA LIMA (RECORRENTE)	LETICIA KETHELY SOUSA DA SILVA (ADVOGADO)
VICTOR SAMUEL MEDINA SILVA (RECORRENTE)	UDILISSES BONIFACIO MONTEIRO LIMA (ADVOGADO) MOISES DE MORAIS DA CRUZ SANTOS (ADVOGADO)
TIAGO DA COSTA VIEIRA (RECORRENTE)	SERGIO AUGUSTO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) NEYCELLYO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)
ALBERTO RIBEIRO SOARES FILHO (RECORRENTE)	ANDRE IBIAPINA FEITOZA (ADVOGADO) MILTON GUSTAVO VASCONCELOS BARBOSA (ADVOGADO) JIMMY DEYGLISSON SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) PABLO TOLEDO AYRES (ADVOGADO) BRUNO JOSE SIEBRA DE BRITO JORGE (ADVOGADO)
ESTADO DO MARANHAO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA (RECORRIDO)	
ministério público do maranhão (TERCEIRO INTERESSADO)	
EDSON MONTEIRO ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
SILVANA OLIVEIRA DE MESQUITA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOANA MARIA ALVES DA ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
KARYME SEPULVEDA WAQUIM (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA GABRIELA ALVES SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
S. F. M. C. (TERCEIRO INTERESSADO)	
KAUAN VITOR RABELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PAULO RODRIGUES DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MICHEL SOUSA SAMPAIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ALVARO JONH ROCHA OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO (TERCEIRO INTERESSADO)	

CLEITON SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ELIESIO RAMOS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RAFAEL MILHOMEM DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JORDANA DE SOUSA TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Glediston Andrade Souto (TERCEIRO INTERESSADO)	
Maria Francileide Vieira de Souza Medina (TERCEIRO INTERESSADO)	
Iranessa Silva Nascimento (TERCEIRO INTERESSADO)	
Eliane da Costa Silva (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA JOAQUINA RODRIGUES DA LUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
NICOLAU JORGE ELIAS WAQUIM TERCEIRO (VÍTIMA)	
CLOTILDES WAQUIM SEPULVEDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAYSSA COUTINHO MEDEIROS (ADVOGADO) FRANCISCO EINSTEIN SEPULVEDA DE HOLANDA (ADVOGADO)
RAYSSA COUTINHO MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
FRANCISCO EINSTEIN SEPULVEDA DE HOLANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49298 479	10/09/2025 10:56	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

SESSÃO INICIADA NO DIA 1º DE SETEMBRO E FINALIZADA NO DIA 9 DE SETEMBRO DE 2025

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0810951-15.222.8.10.0060

1º RECORRENTE: VICTOR SAMUEL MEDINA SILVA

2º RECORRENTE: TIAGO DA COSTA VIEIRA

3º RECORRENTE: RIAN VITOR OLIVEIRA LIMA

4º RECORRENTE: ALBERTO RIBEIRO SOARES FILHO

5º RECORRENTE: KENNEDY ROBERT PEDREIRA GEDEON

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TIMON/MA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA PERES SOARES AMORIM

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. DESPRONÚNCIA DE COAUTORES POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto por cinco acusados contra decisão que os pronunciou pela suposta prática de homicídio qualificado, com conexão ao crime de corrupção de menores. O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Timon/MA pronunciou Victor Samuel Medina Silva, Tiago da Costa Vieira e Rian Vitor Oliveira Lima como incursos no art. 121, §2º, incisos I e IV, do CP e art. 244-B do ECA, todos em concurso de pessoas (art. 29 do CP); e Alberto Ribeiro Soares Filho e Kennedy Robert Pedreira Gedeon como incursos no art. 121, §2º, incisos II e IV, também em concurso de pessoas. Os recursos



buscaram a despronúncia, absolvição sumária ou revogação de prisões preventivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade que justifiquem a pronúncia dos recorrentes; (ii) avaliar a legalidade da manutenção da prisão preventiva de alguns dos acusados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia exige apenas juízo de admissibilidade, com base em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não sendo exigida certeza.

4. Victor Samuel Medina Silva e Rian Vitor Oliveira Lima são apontados como executores diretos do crime, com confissão parcial, indícios de planejamento, benefício financeiro pós-crime e apreensão de armas e munições em suas residências.

5. Tiago da Costa Vieira é identificado como intermediador e organizador da empreitada criminosa, havendo depoimentos consistentes de testemunhas sobre sua atuação na contratação de executores e fornecimento de armas.

6. As alegações defensivas relativas a nulidades, ausência de provas diretas ou insuficiência de indícios foram rechaçadas, sendo questões a serem debatidas perante o Tribunal do Júri.

7. Em relação a Alberto Ribeiro Soares Filho e Kennedy Robert Pedreira Gedeon, a decisão de pronúncia foi afastada por ausência de indícios mínimos de autoria intelectual, uma vez que os depoimentos são indiretos (“ouvir dizer”), sem respaldo em provas materiais ou periciais.

8. As desavenças comerciais e fundiárias com a vítima, embora relatadas, não configuram motivação suficiente para autorizar a submissão ao Júri, diante da fragilidade probatória.

9. A jurisprudência atual do STJ veda a pronúncia baseada exclusivamente em testemunhos indiretos, exigindo indícios concretos e seguros.

10. A manutenção da prisão preventiva de Victor Samuel Medina Silva, Tiago da Costa Vieira e Alberto Ribeiro Soares Filho encontra fundamento na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, em razão da gravidade concreta do crime e da conduta processual dos réus.



Número do documento: 25091010565523600000046602099

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091010565523600000046602099>

Assinado eletronicamente por: MARIA DA GRACA PERES SOARES AMORIM - 10/09/2025 10:56:55

Num. 49298479 - Pág. 2

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada da prova.
2. É inadmissível a pronúncia baseada exclusivamente em depoimentos indiretos (“ouvir dizer”), sem respaldo em provas materiais ou periciais.
3. Não havendo indícios mínimos de autoria intelectual, impõe-se a despronúncia dos supostos mandantes do crime.
4. A prisão preventiva pode ser mantida quando evidenciado risco à ordem pública e indícios de tentativa de obstrução da instrução criminal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII e XXXVIII; CP, arts. 15, 29, 121, §2º, incisos I, II e IV; ECA, art. 244-B; CPP, arts. 155, 226, 227, 312, 413, 414, 415, II e III, 563, 589.

Jurisprudência relevante citada:

- STJ, AgRg no AREsp 2.517.235/BA, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 18.02.2025.
- STJ, AgRg no HC 644.971/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 23.03.2021.
- STJ, AgRg no HC 725.552/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.04.2022.
- STJ, REsp 2091647, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0810951-15.222.8.10.0060, unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Terceira Câmara Criminal conheceu e negou provimento aos recursos de Victor Samuel Medina Silva, Tiago da Costa Vieira e Rian Vitor Oliveira Lima e deu provimento aos recursos de Alberto Ribeiro Soares Filho e Kennedy Robert Pedreira Gedeon, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Votaram os Senhores Desembargadores Maria da Graça Peres Soares Amorim (Relatora), José Nilo Ribeiro Filho e Nelson Ferreira Martins Filho.



Número do documento: 25091010565523600000046602099

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091010565523600000046602099>

Assinado eletronicamente por: MARIA DA GRACA PERES SOARES AMORIM - 10/09/2025 10:56:55

Num. 49298479 - Pág. 3

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Regina Maria da Costa Leite.

São Luís/MA, 9 de setembro de 2025.

Desembargadora Maria da Graça Peres Soares Amorim

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Victor Samuel Medina Silva (Id. nº 38118632), Tiago da Costa Vieira (Id. nº 38118635), Rian Vitor Oliveira Lima (Id. nº 38118636), Alberto Ribeiro Soares Filho (Id. nº 38118631) e Kennedy Robert Pedreira Gedeon (Id. nº 38118633), todos insurgentes contra a decisão de pronúncia prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Timon/MA, nos autos do Processo nº 0810951-15.2022.8.10.0060, que os pronunciou pela prática de homicídio qualificado e corrupção de menores.

Segundo se extrai dos autos, os recorrentes Victor Samuel Medina Silva, Tiago da Costa Vieira e Rian Vitor Oliveira Lima foram pronunciados como incursos nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, além da infração ao artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos em concurso de pessoas, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Por sua vez, Alberto Ribeiro Soares Filho e Kennedy Robert Pedreira Gedeon foram pronunciados pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, e também pelo artigo 244-B do ECA, combinado com o artigo 29 do CP.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público narra que, no dia 17 de novembro de 2022, por volta das 23h57, na residência da vítima Nicolau Jorge Elias Waquim Terceiro, situada na Avenida Boa Vista, Bairro Parque São Francisco, na cidade de Timon/MA, os acusados, juntamente com o adolescente K.V.R., cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em unidade de desígnios e com manifesto animus necandi, mataram a vítima mediante emboscada, motivados por desavenças pessoais e empresariais. O crime teria sido cometido por emboscada, por motivo torpe e com uso de meio que impossibilitou a defesa da vítima.

De acordo com a peça acusatória, o crime foi supostamente planejado por Kennedy Robert Pedreira Gedeon e Alberto Ribeiro Soares Filho, que tinham desavenças com a vítima.

Segundo narrado, Kennedy Robert Pedreira Gedeon, proprietário de terras vizinhas à residência de Nicolau Jorge Elias Waquim Terceiro, mantinha conflitos com a vítima devido a disputas fundiárias e atividades de mineração irregulares.



Número do documento: 25091010565523600000046602099

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091010565523600000046602099>

Assinado eletronicamente por: MARIA DA GRACA PERES SOARES AMORIM - 10/09/2025 10:56:55

Num. 49298479 - Pág. 1

Já Alberto Ribeiro Soares Filho, ex-sócio de Nicolau Jorge Elias Waquim Terceiro, possuía desentendimentos empresariais, sendo acusado de envolvimento em práticas ilícitas e desvio de recursos da empresa que administravam juntos.

Essas circunstâncias teriam motivado os denunciados a planejar e executar o homicídio, valendo-se da intermediação de Tiago da Costa Vieira, conhecido como “TH”, que teria recrutado os executores, prometendo-lhes recompensa financeira e fornecendo os meios necessários para a consumação do delito. A execução do crime foi supostamente orquestrada por Tiago da Costa Vieira, que atuou como intermediador na contratação dos matadores, sendo responsável por recrutar Victor Samuel Medina Silva, Rian Vitor Oliveira Lima e o adolescente K.V.R., oferecendo-lhes dinheiro e armas.

Durante as investigações, testemunhas relataram que Tiago da Costa Vieira afirmou que a vítima estava “devendo e precisava morrer”, revelando que havia sido contratado por pessoas influentes, o que demonstra a premeditação e a articulação da ação criminosa, com divisão de funções e concessão de vantagens financeiras.

Na noite do crime, Victor Samuel Medina Silva e o menor K.V.R. teriam se deslocado à residência de Nicolau Jorge Elias Waquim Terceiro em uma motocicleta Honda, modelo 160, cor preta. Por volta das 19:30 horas, pularam o muro da casa e permaneceram escondidos no quintal, aguardando a chegada da vítima. Monitoraram seus movimentos e, quando Nicolau Jorge Elias Waquim Terceiro estava de costas para a janela na cozinha, foi surpreendido por disparos efetuados pelos dois, sendo atingido por 08 (oito) tiros, resultando em morte instantânea. Os 03 (três) últimos disparos foram efetuados pelo menor K.V.R. Após a execução, ambos fugiram pelo quintal e por uma área de mata até o bairro Piranhas, onde se desfizeram das roupas utilizadas, na tentativa de eliminar eventuais vestígios.

As investigações descartaram a hipótese de latrocínio, pois nada foi subtraído. As primeiras informações sobre a autoria surgiram por denúncias anônimas, que apontaram Victor Samuel Medina Silva e Rian Vitor Oliveira Lima como executores diretos.

Segundo informações, Rian Vitor Oliveira Lima mudou sua rotina subitamente após o crime, passando a ostentar dinheiro e consumir drogas, e chegou a confessar sua participação na morte de Nicolau Jorge Elias Waquim Terceiro, revelando ter recebido R\$ 15.000,00 pelo “serviço”.

Victor Samuel Medina Silva, por sua vez, utilizou parte do dinheiro para comprar uma motocicleta, evidenciando o benefício financeiro e a premeditação.

Em busca e apreensão na residência de Victor Samuel Medina Silva e do adolescente K.V.R., foram encontradas munições e uma arma de fogo pertencente ao primeiro. Na residência do menor, foi localizado um revólver calibre .38 com 07 (sete) munições intactas, arma esta utilizada na execução do crime. Em depoimento, o menor K.V.R. confessou ter sido convidado por Victor Samuel Medina Silva e Rian Vitor Oliveira Lima para participar da execução, recebendo o revólver como pagamento. Ele também relatou que Victor Samuel Medina Silva já conhecia bem a residência da vítima e sabia onde se posicionar para os disparos, indicando planejamento.

Em interrogatório extrajudicial, Rian Vitor Oliveira Lima inicialmente negou sua participação, mas posteriormente confirmou ter sido procurado por Tiago da Costa Vieira para executar a vítima, mediante promessa de pagamento e garantia de

segurança. Revelou também que as armas utilizadas foram entregues por Tiago da Costa Vieira, contratado, segundo ele, por Kennedy Robert Pedreira Gedeon e Alberto Ribeiro Soares Filho. A motivação do crime teria sido o fato de que Nicolau Jorge Elias Waquim Terceiro representava ameaça aos interesses ilícitos de Kennedy Roberto Pedreira Gedeon e Alberto Ribeiro Soares Filho, após descobrir informações comprometedores sobre as atividades empresariais destes.

As investigações apontaram intensa comunicação entre os acusados antes e após o crime, incluindo mensagens “suspeitas” entre Alberto Ribeiro Soares Filho e Kennedy Robert Pedreira Gedeon, algumas delas apagadas, indicando tentativa de ocultação de provas.

Testemunhas como Edson Monteiro Rocha relataram que Tiago da Costa Vieira lhe ofereceu R\$ 20.000,00 para matar Nicolau Jorge Elias Waquim Terceiro, afirmando agir em nome de Kennedy Robert Pedreira Gedeon e Alberto Ribeiro Soares Filho. A esposa de Edson Monteiro Rocha, Maria Gabriela, confirmou a proposta e a entrega de uma arma por Tiago da Costa Vieira.

Outras testemunhas, como Joana Maria Alves da Rocha, irmã da vítima, confirmaram os conflitos antigos com Kennedy Robert Pedreira Gedeon e o rompimento comercial com Alberto Ribeiro Soares Filho, relatando que Nicolau Jorge Elias Waquim Terceiro ameaçava denunciar ambos por práticas ilícitas. Relatos semelhantes foram prestados pela mãe da vítima, Clotildes Waquim, e pela irmã Karyme Waquim.

No curso da investigação, diversas medidas judiciais foram deferidas. Nos autos nº 0810341-47.2022.8.10.0060, houve quebra de sigilo dos dados telefônicos e aplicativos de mensagens da vítima. Nos autos nº 0811117-47.2022.8.10.0060, foram autorizadas buscas e apreensões nas residências dos investigados, assim como no estabelecimento comercial JV GPS Rastreamentos. Vários aparelhos celulares e armas foram apreendidos, com consequente extração de dados e realização de perícias.

Foram elaborados quatro laudos de comparação balística (Laudos nº 0018791/2023 a 0018794/2023, Id. nº 38117666), além de relatórios de rastreamento da motocicleta Honda vermelha, placa PST-7182 (Id. 38117668), utilizada na execução do crime.

A prisão temporária de Victor Samuel Medina Silva, Tiago da Costa Vieira e Alberto Ribeiro Soares Filho, foi decretada e, posteriormente, convertida em preventiva na audiência realizada em 10/05/2023, quando a denúncia foi recebida (Id. nº 88688986) e a audiência de instrução e julgamento designada para aquela mesma data.

Tiago da Costa Vieira inicialmente declarou não ter condições de contratar advogado, sendo os autos encaminhados à Defensoria Pública, mas posteriormente constituiu advogado (Id. nº 38117824).

A Resposta à Acusação de Kennedy Robert Pedreira Gedeon foi apresentada (Id. nº 38117834).

Em razão da ausência de defensor constituído e de resposta à acusação por parte de Victor Samuel Medina Silva, houve o desmembramento do processo para formação dos autos nº 0804390-38.2023.8.10.0060, os quais, após regular tramitação, foram reunidos novamente ao processo originário, conforme decisão de Id. nº 38118123.

Certificado (Id. nº 38117847) a impossibilidade de citar Victor Samuel Medina Silva, pois sua residência estava desabitada e ele havia se mudado para local incerto.



Número do documento: 25091010565523600000046602099

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091010565523600000046602099>

Assinado eletronicamente por: MARIA DA GRACA PERES SOARES AMORIM - 10/09/2025 10:56:55

Num. 49298479 - Pág. 6

Alberto Ribeiro Soares Filho foi citado (Id. nº 38117849).

Em despacho (Id. nº 38117857), foi deferida a citação por edital de Victor Samuel Medina Silva (Ids. nº 38117858 e 38117859).

Rian Vitor Oliveira Lima foi citado (Id. nº 38117861) e, inicialmente, não possuía condições financeiras para advogado, sendo os autos encaminhados à Defensoria Pública (Id. nº 38117862), mas posteriormente constituiu advogado (Id. nº 38117867).

Tiago da Costa Vieira e Alberto Ribeiro Soares Filho constituíram o mesmo advogado (Id. nº 38117872).

As Respostas à Acusação de Alberto Ribeiro Soares Filho (Id. nº 38117895) e Rian Vitor Oliveira Lima (Id. nº 38117910) foram apresentadas.

Em despacho (Id. nº 38117924), a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para 05/06/2023, devido à ausência de advogado constituído por Victor Samuel Medina Silva e à falta de Resposta à Acusação de Tiago da Costa Vieira.

Em despacho posterior (Id. nº 38117947), determinou-se o desmembramento dos autos em relação a Victor Samuel Medina Silva, formando o processo nº 0804390-38.2023.8.10.0060, enquanto o processo original (nº 0810951-15.2022.8.10.0060) seguiu com Tiago da Costa Vieira, Alberto Ribeiro Soares Filho, Kennedy Robert Pedreira Gedeon e Rian Vitor Oliveira Lima (Id. 38117950).

Foi interposta Correição Parcial em favor de Tiago da Costa Vieira (Id. nº 38118061), solicitando o cancelamento da audiência e prazo para apresentação da Resposta à Acusação.

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 05/06/2023 (Ata de Audiência Id. nº 38118097), o Magistrado a quo apreciou os pleitos da seguinte forma: a) Indeferiu o pedido da defesa de Tiago da Costa Vieira para levantamento do sigilo dos autos, mantendo o acesso restrito devido a dados sensíveis; b) Negou o pedido de ofício à OAB, por não exigir intervenção judicial obrigatória; c) Determinou o cancelamento da audiência, acolhendo o pedido da defesa, pois o réu estava indefeso, sendo inviável a instrução na data, e indeferiu o desmembramento do feito, mantendo o processo unificado; d) Indeferiu o pedido da defesa de Kennedy Robert Pedreira Gedeon para afastamento dos assistentes de acusação, por ausência de provas suficientes; e) Deferiu a devolução do prazo para resposta à acusação de todos os réus, com termo inicial na intimação sobre a juntada das diligências pendentes, determinando à Delegada de Polícia Civil o envio das informações em cinco dias; f) Negou o pedido do Ministério Público para remessa dos autos à Defensoria Pública, pois o advogado Antônio Cesar Sousa Lima Fiusa ingressou no feito em favor de Tiago da Costa Vieira; g) Indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de Tiago da Costa Vieira, fundamentando a manutenção dos requisitos da custódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal) e afastando a alegação de excesso de prazo, considerando a complexidade do processo.

Em decisão (Id. nº 38118123), foi determinada a reunião dos autos nº 0809402-33.2023.8.10.0060 ao processo original nº 0810951-15.2022.8.10.0060, que passou a tramitar apenas sob este último número, e os autos desmembrados foram arquivados.

Novas Respostas à Acusação foram apresentadas por Victor Samuel Medina Silva (Id. nº 38118131), Tiago da Costa Vieira (Id. nº 38118133), Kennedy Robert Pedreira Gedeon (Id. nº 38118135), Alberto Ribeiro Soares Filho (Ids. nº 38118136 e 38118137)



Número do documento: 2509101056552360000046602099

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?n=2509101056552360000046602099>

Assinado eletronicamente por: MARIA DA GRACA PERES SOARES AMORIM - 10/09/2025 10:56:55

Num. 49298479 - Pág. 7

e Rian Vitor Oliveira Lima (Id. nº 38118143).

Em decisão (Id. nº 38118146), o Juízo a quo ratificou o recebimento da Denúncia e designou nova Audiência de Instrução e Julgamento para 25/08/2023. Um relatório de extração de dados, referente a tráfico de drogas e organização criminosa, foi anexado pelo Representante Ministerial (Ids. nº 38118262/38118263).

Em Audiência de Instrução realizada no dia 25/08/2023 (Id. 38118274), foram ouvidas as testemunhas K.V.R., Stefhanny Fernanda Mourão Cunha, Edson Monteiro Rocha, Maria Gabriela Alves Silva, Silvana Oliveira de Mesquita, Joana Maria Alves da Rocha, Karyme Sepúlveda Waquim e Paulo Rodrigues da Costa. Devido ao adiantado da hora, a audiência foi continuada para 20/09/2023.

Por meio da decisão de Id. nº 38118298, o juízo a quo indeferiu a revogação da prisão preventiva de Victor Samuel Medina Silva, Tiago da Costa Vieira e Alberto Ribeiro Soares Filho, mantendo a prisão cautelar.

Em Audiência de Instrução realizada em 20/09/2023 (Id. nº 38118375), Alberto Ribeiro Soares Filho e Tiago da Costa Vieira foram considerados indefesos, e os autos foram desmembrados novamente, instaurando o processo nº 0809402-33.2023.8.10.0060 para eles, enquanto o processo original (nº 0810951-15.2022.8.10.0060) permaneceu com Victor Samuel Medina Silva, Kennedy Robert Pedreira Gedeon e Rian Vitor Oliveira Lima.

Na sequência, foram inquiridas as testemunhas Maria Francileide Vieira de Souza Medina, Eliane da Costa Silva, Maria Joaquina Rodrigues da Luz, Glediston Andrade Souto, Iranessa Silva Nascimento, Eliésio Ramos da Silva, Michel Sousa Sampaio, Álvaro John Rocha Oliveira, Cleiton da Silva Santos, Antônio Francisco dos Santos Sampaio e Jordana de Sousa Torres.

Em seguida, foram interrogados Victor Samuel Medina Silva, Kennedy Robert Pedreira Gedeon e Rian Vitor Oliveira Lima.

Como diligências complementares, o Ministério Público requereu ofício à Vara da Infância e Juventude para anexação dos autos do ato infracional do menor K.V.R. e vista dos autos para Alegações Finais. A defesa de Kennedy Robert Pedreira Gedeon solicitou prazo para juntada de certidões da Polícia Rodoviária Federal. Todas as providências foram deferidas.

Em Id. nº 38118384, foi juntada a ação Socioeducativa nº 0800649-87.2023.8.10.0060 movida contra o adolescente K.V.R.

Em Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 16/10/2023, no processo nº 0809402-33.2023.8.10.0060, foram ouvidas as testemunhas Dorival Rosendo Máximo, Nayana Chaves Teixeira Müller, José Waquim Neto e Marcus Vinícius Dourado Pires.

Devido à ausência de testemunhas, o Juízo concedeu prazo para indicação de novos endereços e determinou a intimação das testemunhas de defesa de Alberto Ribeiro Soares Filho, designando continuação para 17/11/2023 (Id. nº 38118487).

Nos autos de número 0809402-33.2023.8.10.0060, a Audiência de Instrução de 17/11/2023 ouviu Luiz Henrique Leite de Assis, Alfredo Mendes Ribeiro Soares Neto, Rokilande Gomes Soares, Fabiano Ribeiro Soares e Liége Ribeiro Soares de Sampaio. Por fim, foram interrogados Tiago da Costa Vieira e Alberto Ribeiro Soares Filho (Id. 108540770).



Em Alegações Finais (Id. nº 38118539), o Representante Ministerial manifestou-se pela admissibilidade da imputação originária, pugnando pela Pronúncia de Victor Samuel Medina Silva, Tiago da Costa Vieira e Rian Vitor Oliveira Lima nos termos do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal e no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso de pessoas (artigo 29 do Código Penal). Para Alberto Ribeiro Soares Filho e Kennedy Robert Pedreira Gedeon, a pronúncia foi solicitada nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, em concurso de pessoas (artigo 29 do Código Penal).

As Alegações Finais de Rian Vitor Oliveira Lima (Id. nº 38118571), assistido pela Defensoria Pública, requereram a impronúncia por ausência de indícios suficientes de autoria, destacando que, embora tenha concordado inicialmente com o crime, desistiu da empreitada e a única prova que o liga ao crime é o depoimento do adolescente K.V.R., que contém contradições.

Alberto Ribeiro Soares Filho (Id. nº 38118590), em suas Alegações Finais, reiterou preliminarmente o pedido de nulidade da denúncia por descumprimento do artigo 41 do Código de Processo Penal e alegou que esteve indefeso na audiência de 20/09/2023. No mérito, sustentou a inexistência de indícios de autoria, pois as testemunhas seriam apenas de “ouvir dizer”, e que o suposto motivo do crime – um golpe financeiro – não se sustenta, pois o valor envolvido estava sendo pago desde 24/02/2022. Diante disso, requereu a impronúncia.

Tiago da Costa Vieira (Id. nº 38118596), em suas Alegações Finais, pugnou por sua impronúncia ante a inexistência de elementos suficientes para a Pronúncia, sustentando a ausência de participação no fato descrito na denúncia e destacando que o depoimento da testemunha K.V.R. não o menciona. Argumentou a fragilidade probatória do testemunho de Edson Monteiro Rocha, pois este não possuía mais o aparelho celular onde supostamente estaria registrada conversa com o réu.

Kennedy Robert Pedreira Gedeon (Id. nº 38118600), em suas Alegações Finais, pleiteou a absolvição sumária e sua impronúncia, alegando que os elementos do Inquérito Policial não corroboram a acusação e que o relatório investigativo não lhe atribui responsabilidade. A tese de autoria perde fundamento, pois o problema de demarcação de terras foi resolvido judicialmente (autos 0001762-22.2017.8.18.10.0060 e 0803699-34.2017.8.10.0060), sem registro de ocorrência da vítima contra ele. Destacou que Tiago da Costa Vieira teria recebido oferta de R\$ 100.000,00 para incriminar Alberto Ribeiro Soares Filho e Kennedy Robert Pedreira Gedeon. Mencionou a falta de credibilidade da testemunha Edson Monteiro Rocha, condenado por roubo e indiciado por falso testemunho, e a ausência de registro na Polícia Federal envolvendo Nicolau Jorge Elias Waquim Terceiro e ele.

Victor Samuel Medina Silva, em suas Alegações Finais, requereu a revogação da prisão e, no mérito, sustentou a ausência de provas suficientes para a Pronúncia, afastando o princípio *in dubio pro societate*. Argumentou que a denúncia anônima não poderia fundamentar a busca e apreensão que resultou na localização de uma arma que não teria sido utilizada no crime. Alegou nulidade por ausência de reconhecimento de coisa, devido ao não cumprimento do artigo 227 do Código de Processo Penal no Inquérito Policial. Afirmou não haver provas da autoria, pois Kuan Vitor Rabelo assumiu o fato e a arma encontrada com ele teria sido utilizada. Requer, por fim, a absolvição sumária (artigo 415, II, do Código de Processo Penal) e sua impronúncia.

Em decisão (Id. nº 38118623), o Magistrado *a quo* proferiu a Decisão de Pronúncia.

Inicialmente, indeferiu as preliminares de nulidade da Denúncia e da audiência de 20/09/2023 suscitadas pela defesa de Alberto Ribeiro Soares Filho, bem como rejeitou a preliminar de Victor Samuel Medina Silva quanto à ausência de reconhecimento de objeto e à busca e apreensão baseada em denúncia anônima.

No mérito, indeferiu a argumentação das defesas sobre a ausência de indícios suficientes de autoria ou participação, destacando que a decisão de pronúncia é um exame de mera admissibilidade da acusação, um juízo de probabilidade, não de certeza, sobre a autoria e materialidade do crime.

O Magistrado ressaltou que a materialidade delitiva está evidenciada pelos documentos citados pelo Ministério Público em suas alegações finais, e os indícios de autoria delitiva encontram-se nos depoimentos colhidos, conforme o artigo 155 do Código de Processo Penal, em aplicação analógica do artigo 372 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal. Foram transcritas partes dos depoimentos e interrogatórios, e analisadas as qualificadoras.

Consta ainda na decisão que os indícios apontam para homicídio mediante paga, com promessa de R\$ 30.000,00 e duas armas. Quanto à emboscada, as provas indicam que os executores aguardaram ocultamente a vítima em sua residência, atacando-a de forma repentina e sem defesa. O motivo fútil estaria relacionado a desentendimento entre a vítima e Alberto Ribeiro Soares Filho e Kennedy Robert Pedreira Gedeon, envolvendo um suposto golpe e disputas fundiárias, cabendo ao Conselho de Sentença valorar essas circunstâncias.

Em relação ao crime conexo de corrupção de menores, imputado a Victor Samuel Medina Silva, Tiago da Costa Vieira e Rian Vitor Oliveira Lima, verificou-se a participação do adolescente K.V.R., cabendo ao Tribunal do Júri avaliar a materialidade e autoria.

Com base nessas considerações e no conjunto probatório, e com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, o Magistrado pronunciou Victor Samuel Medina Silva, Tiago da Costa Vieira e Rian Vitor Oliveira Lima para julgamento pelo Tribunal do Júri Popular pelos delitos do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso de pessoas (artigo 29 do Código Penal). Alberto Ribeiro Soares Filho e Kennedy Robert Pedreira Gedeon foram pronunciados como incursos nos delitos do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, em concurso de pessoas (artigo 29 do Código Penal), para que todos fossem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular pelo crime que vitimou Nicolau Jorge Elias Waquim Terceiro.

Ao final, a prisão preventiva de Victor Samuel Medina Silva, Tiago da Costa Vieira e Alberto Ribeiro Soares Filho foi mantida. Victor Samuel Medina Silva empreendeu fuga do local do crime, dificultando a ação policial. Tiago da Costa Vieira e Alberto Ribeiro Soares Filho, conforme depoimentos, eliminaram provas telemáticas para dificultar a ação policial, indicando que sua liberdade estava sendo usada para se furtar à aplicação da lei penal.

Irresignadas com a decisão de pronúncia, que determinou que os acusados fossem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, as defesas interpuseram os Recursos em Sentido Estrito.

Cada recorrente, por meio de seus patronos, apresentou argumentos específicos visando a despronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou a revogação de medidas

cautelares. Abaixo, colhe-se um apanhado do cerne argumentativo de cada um deles.

A defesa de Victor Samuel Medina Silva (Id. nº 38118632) pleiteou a despronúncia, conforme o artigo 414 do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a revogação de sua prisão preventiva. A argumentação central reside na alegada inexistência de provas concretas que o vinculem ao crime, sustentando que a acusação se baseia em indícios frágeis e insuficientes. Foi ressaltado que o adolescente K.V.R. confessou ser o único responsável pelo homicídio, descrevendo a execução sem mencionar a participação de Victor Samuel Medina Silva. A defesa invocou o princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) e o princípio do in dubio pro reo, argumentando que a ausência de provas irrefutáveis deveria afastar sua responsabilização penal. Adicionalmente, questionou-se a legalidade das provas obtidas por denúncia anônima, alegando ilicitude com base na doutrina dos frutos da árvore envenenada. Foram apontadas irregularidades no reconhecimento de objetos, com a alegação de que o procedimento não observou os artigos 226 e 227 do Código de Processo Penal, comprometendo sua validade. A defesa também destacou que a arma encontrada na residência de Victor Samuel Medina Silva não foi a utilizada no crime, conforme laudo balístico.

Tiago da Costa Vieira (Id. nº 38118655), por sua defesa, requereu a absolvição, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, devido à total ausência de provas de autoria em relação ao crime de homicídio. Subsidiariamente, solicitou a impronúncia, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, alegando insuficiência de indícios de autoria. A defesa também buscou a absolvição quanto ao crime de corrupção de menor, afirmando que Tiago da Costa Vieira não participou de tal conduta. Foi sustentada a nulidade do reconhecimento pessoal, alegando-se a inobservância das exigências do artigo 226 do Código de Processo Penal. Os depoimentos dos familiares da vítima, colhidos na fase inquisitiva sem contraditório e ampla defesa, foram impugnados, e a defesa ressaltou que a própria genitora da vítima não confirmou as declarações anteriores, afirmando desconhecer o acusado. A defesa de Tiago da Costa Vieira também questionou a credibilidade da testemunha Edson Monteiro Rocha, mencionando que este responde por falso testemunho.

Nas razões recursais de Rian Vitor Oliveira Lima (Id. nº 38118659), a defesa pugnou pela absolvição, conforme o artigo 415, incisos II e III, do Código de Processo Penal. A principal alegação foi a de desistência voluntária, nos termos do artigo 15 do Código Penal, argumentando que, embora inicialmente contatado para participar do crime, Rian Vitor Oliveira Lima não participou dos atos executórios. A defesa refutou a tese de que ele teria subcontratado a execução, destacando que as provas indicam que a contratação foi feita por outro acusado, sem menção a seu envolvimento direto. As contradições nos depoimentos do adolescente envolvido foram enfatizadas como comprometedoras da credibilidade da acusação. Por fim, a defesa sustentou que as ações de Rian Vitor Oliveira Lima não ultrapassaram a fase de ideação ou atos preparatórios, os quais seriam impuníveis.

A defesa de Alberto Ribeiro Soares Filho (Id. nº 38118687) suscitou preliminar de nulidade, baseada na separação e posterior reunião dos autos (processo nº 0810951-15.2022.8.10.0060 e 0809402-33.2023.8.10.0060). A defesa alegou que, durante a audiência do processo desmembrado, o Juiz não ouviu as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, mas apenas as de defesa, configurando prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa. No mérito, pleiteou a despronúncia ou, subsidiariamente, a concessão de liminar para que Alberto Ribeiro Soares Filho respondesse em liberdade ou a substituição de sua prisão preventiva por medidas



cautelares diversas. Foi destacada a insuficiência de provas para a pronúncia, argumentando que a decisão não poderia se basear exclusivamente em “ouvir dizer”. Foi mencionado que as testemunhas Stefhanny Fernanda Mourão Cunha, Edson Monteiro Rocha, Maria Gabriela Alves Silva, Maria Francileide Vieira de Souza Medina, Eliane da Costa Silva, Maria Joaquina Rodrigues da Luz, Michel Sousa Sampaio não mencionaram o nome de Alberto Ribeiro Soares Filho.

Já Kennedy Robert Pedreira Gedeon Kennedy Robert Pedreira Gedeon (Id. nº 38118651) pleiteou a absolvição sumária, alegando ausência de participação no crime, ou, subsidiariamente, sua improbabilidade por falta de indícios suficientes de autoria. A defesa sustentou que a vinculação de Kennedy Robert Pedreira Gedeon ao crime se baseia em depoimentos frágeis, especialmente de familiares da vítima e de terceiros sem elementos concretos que comprovem sua participação. Foi destacada a injustificada alteração dos rumos da investigação, pois a apuração inicial não o apontava como mandante. A defesa argumentou que sua inclusão no processo decorreu de suposições infundadas e refutou a tese de que o crime teria sido motivado por desavenças anteriores, como disputas fundiárias e questões ambientais, pois tais conflitos foram resolvidos judicialmente. Além disso, apontou a inexistência de provas materiais, como registros financeiros ou comunicações que confirmem o pagamento de R\$ 30.000,00 e a posse de armas, classificando-as como suposições sem base probatória. Questionou-se a coerência das provas apresentadas pelo Ministério Público, sustentando que os depoimentos são contraditórios e não apontam de forma inequívoca para sua participação. Por fim, a defesa requereu a improbabilidade ou, alternativamente, a exclusão das qualificadoras atribuídas ao crime, alegando que a decisão de pronúncia extrapolou os limites da admissibilidade da acusação ao não demonstrar de maneira clara e objetiva a configuração dos elementos qualificadores.

De outro giro, em sede de Contrarrazões (Ids. nº 38118701, 38118700, 38118699, 38118698 e 38118697), o Representante do Ministério Público de 1º grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos, com a consequente manutenção integral da Decisão de Pronúncia. O Ministério Público ressaltou que a decisão de pronúncia não exige prova cabal de autoria, bastando indícios suficientes, conforme o artigo 413 do Código de Processo Penal, e que eventuais dúvidas devem ser resolvidas pelo Tribunal do Júri, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*. Foi destacado que os elementos probatórios colhidos, incluindo depoimentos testemunhais, laudos periciais e outros indícios, apontam a participação dos recorrentes no homicídio qualificado, afastando a alegação de ausência de provas. A coerência entre os testemunhos colhidos na fase judicial, que confirmam a materialidade e os indícios de autoria, foi enfatizada. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de revogação das prisões de Victor Samuel Medina Silva e Alberto Ribeiro Soares Filho, com base na garantia da ordem pública e na gravidade do crime, argumentando que a liberdade dos recorrentes representaria risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, dada a periculosidade evidenciada no modo de execução do delito e a possibilidade de reiteração criminosa.

Após regular processamento, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, com fulcro no artigo 589 do Código de Processo Penal, para emissão de parecer, nos termos do Despacho de Id. nº 42825131.

Após instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer (Id. nº 43800777), subscrito pela digníssima Dra. Regina Maria da Costa Leite, Procuradora de Justiça, no qual, após minuciosa análise dos autos, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos recursos interpostos por Alberto Ribeiro Soares Filho e Kennedy

Robert Pedreira Gedeon, para o fim de despronunciá-los, à luz do artigo 414 do Código de Processo Penal, em razão da fragilidade dos elementos de convicção que os vinculam ao fato delituoso.

No tocante aos demais recorrentes, Victor Samuel Medina Silva, Tiago da Costa Vieira e Rian Vitor Oliveira Lima, o órgão ministerial opinou pelo desprovimento dos recursos, com a consequente manutenção da decisão de pronúncia, entendendo estarem presentes os elementos mínimos exigidos pelo artigo 413 do Código de Processo Penal para a submissão destes ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Identificada ausência de contrarrazões do assistente de acusação, esta relatoria converteu o julgamento em diligência e determinou a baixa dos autos à comarca de origem, para que se procedesse intimação do mesmo (ID 48265962). A referida manifestação fora devidamente apresentada (ID 48538537), na qual, em síntese, também discorreu sobre o panorama fático-jurídico do caso abordado, postulando, por fim, pelo conhecimento e o desprovimento integral dos recursos interpostos pelos recorrentes, bem como a manutenção da decisão de pronúncia, submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Júri pelos crimes de homicídio qualificado e corrupção de menor.

Ao fim e ao cabo, com a juntada do substancioso parecer ministerial, os autos retornaram conclusos a esta relatoria para a elaboração do presente relatório, que ora se direciona, visando à ulterior elaboração do voto de mérito.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o presente feito é processado sob segredo de justiça, nos termos do art. 234-B do CP.

Conforme esquadrinhado no relatório lançado, cuidam-se os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0810951-15.2022.8.10.0060, interpostos por Victor Samuel Medina Silva, Tiago da Costa Vieira, Rian Vitor Oliveira Lima, Alberto Ribeiro Soares Filho e Kennedy Robert Pedreira Gedeon, contra a decisão de pronúncia prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Timon/MA, que os pronunciou pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, atribuindo-lhes participação na morte de Nicolau Jorge Elias Waquim Terceiro.

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deles conheço.

I – Da Rejeição da Preliminar de nulidade suscitada por Alberto Ribeiro Soares Filho e Análise do Mérito Recursal

A preliminar de nulidade aventada pela defesa de Alberto Ribeiro Soares Filho,



Número do documento: 25091010565523600000046602099

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091010565523600000046602099>

Assinado eletronicamente por: MARIA DA GRACA PERES SOARES AMORIM - 10/09/2025 10:56:55

Num. 49298479 - Pág. 13

fundada na alegada ausência de contraditório e ampla defesa em virtude do desmembramento e posterior reunião dos autos, não merece prosperar.

Conforme se extrai dos autos, o desmembramento processual decorreu da situação de indefesa temporária dos réus, com posterior unificação regular dos feitos, conforme autorizado pelo artigo 80 do Código de Processo Penal.

Logo, não há demonstração de prejuízo concreto à defesa do recorrente Alberto Ribeiro Soares Filho, haja vista que a nulidade processual demanda a comprovação do efetivo prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no artigo 563 do CPP.

Ressalte-se que a alegação de ausência de oitiva das testemunhas do Ministério Público no feito desmembrado não encontra respaldo nos autos, uma vez que os depoimentos colhidos foram incorporados regularmente à instrução unificada e submetidos ao crivo do contraditório em audiência posterior.

Ademais, não há nos autos demonstração de cerceamento de defesa ou de que o recorrente tenha sido privado do exercício pleno de seu direito de influência sobre a prova.

Diante disso, inexistindo vício formal ou substancial apto a comprometer a legalidade do processo ou causar prejuízo relevante à defesa, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada.

Portanto, adentrando-se na análise do mérito, a insurgência recursal comporta exame segmentado, amoldando-se a situação probatória de cada um dos recorrentes. Senão vejamos:

1. Quanto aos recorrentes Victor Samuel Medina Silva, Tiago da Costa Vieira e Rian Vitor Oliveira Lima

No tocante a estes três acusados, entendo que razão não lhes assiste.

O ordenamento jurídico pátrio é pacífico no sentido de que a decisão de pronúncia se consubstancia em juízo de admissibilidade da acusação, bastando, para tanto, que subsistam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Não se exige, neste momento processual, certeza acerca da autoria, mas sim a existência de elementos mínimos que autorizem a submissão dos acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri, guardião natural das causas relativas aos crimes dolosos contra a vida.

No caso em retina, as provas coligidas, notadamente os elementos informativos extraídos do aguçado acervo instrutório, apontam, com suficiente segurança, a existência de indícios da participação de Victor Samuel Medina Silva, Tiago da Costa Vieira e Rian Vitor Oliveira Lima na empreitada criminosa atinentes ao planejamento e execução do homicídio qualificado da vítima Nicolau Jorge Elias Waquim Terceiro, bem como no crime conexo de corrupção de menores.



Em relação a Victor Samuel Medina Silva e Rian Vitor Oliveira Lima, estes são apontados como executores diretos do crime.

O adolescente K.V.R., em seu depoimento, confessou a participação na execução e afirmou ter sido convidado por Victor Samuel Medina Silva e Rian Vitor Oliveira Lima, recebendo um revólver como pagamento.

K.V.R. detalhou, ainda, que Victor Samuel Medina Silva já conhecia a residência da vítima e sabia onde se posicionar para os disparos, o que demonstra planejamento e ciência da dinâmica da execução. Além disso, foram apreendidas munições e arma de fogo em sua posse, corroborando a narrativa de que teria fornecido os meios materiais para o crime.

Ressalte-se que, segundo o depoimento do menor, Victor Samuel Medina Silva era quem coordenava os movimentos no interior da casa, indicando o momento certo para o ataque.

As investigações indicam que Victor Samuel Medina Silva utilizou parte do dinheiro recebido para adquirir uma motocicleta, e Rian Vitor Oliveira Lima, após o crime, passou a ostentar dinheiro e confessou ter recebido R\$ 15.000,00 pelo “serviço”. A apreensão de munições e uma arma de fogo na residência de Victor Samuel Medina Silva, e de um revólver calibre .38 (arma utilizada no crime) na residência do menor K.V.R., reforçam os indícios de autoria.

A alegação de desistência voluntária por parte de Victor Samuel Medina Silva não encontra respaldo suficiente para afastá-lo da pronúncia nesta fase processual, dada a confissão do adolescente K.V.R. e os indícios de benefício financeiro pós-crime, de sorte que as contradições nos depoimentos do adolescente, embora alegadas pela defesa, devem ser sopesadas pelo Conselho de Sentença, e não por este Tribunal em sede de juízo de admissibilidade.

Igualmente, ainda que tenha se sustentado a tese defensiva de que a arma encontrada não teria relação com os fatos, tal argumento demanda apreciação aprofundada, a ser realizada pelo Conselho de Sentença, não sendo hábil a afastar, desde logo, os indícios que lhe são imputados.

Já em relação a Rian Vitor Oliveira Lima, além de sua própria confissão parcial na fase inquisitiva, há evidências de mudança de comportamento após o crime, como o recebimento de valores e ostentação de bens, indícios típicos de retribuição por participação em empreitada criminosa. A tese de desistência voluntária apresentada em sua defesa não encontra respaldo objetivo nos autos, mormente porque não há prova de que tenha efetivamente se afastado da execução nem que tenha tomado medidas para impedir o resultado letal.

De seu turno, Tiago da Costa Vieira é consistentemente apontado como o intermediador e organizador da execução. Testemunhas relataram que Tiago da Costa Vieira afirmou que a vítima “precisava morrer” e que havia sido contratado por pessoas influentes.

Em depoimento Edson Monteiro Rocha revela ter sido abordado por Tiago da Costa Vieira com uma oferta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para assassinar a vítima, e que Tiago da Costa Vieira agia em nome dos supostos mandantes. A esposa de Edson Monteiro Rocha, Maria Gabriela Alves Silva, confirmou a versão, relatando que Tiago da Costa Vieira entregou uma arma de fogo como parte da negociação. Embora a



Número do documento: 25091010565523600000046602099

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091010565523600000046602099>

Assinado eletronicamente por: MARIA DA GRACA PERES SOARES AMORIM - 10/09/2025 10:56:55

Num. 49298479 - Pág. 15

defesa de Tiago da Costa Vieira questione a credibilidade de Edson Monteiro Rocha, tal valoração probatória é atribuição do Tribunal do Júri.

A confissão de Rian Vitor Oliveira Lima de que foi procurado por Tiago da Costa Vieira para executar a vítima, e que este entregou as armas, solidifica os indícios de sua participação ativa na organização do crime. Essa dinâmica supostamente indica o papel de destaque de Tiago da Costa Vieira como articulador do delito.

Ademais, a alegação de nulidade do reconhecimento pessoal e a impugnação dos depoimentos de familiares da vítima são questões que, no contexto da pronúncia, não afastam os indícios mínimos de autoria, devendo ser debatidas e valoradas em plenário.

A materialidade delitiva está comprovada por diversos laudos e documentos, incluindo o Laudo Cadavérico (Id nº. 38117712 - Págs. 04/08), o Laudo de exame em local de morte violenta (Id. nº 38117665 - Págs. 23 – 50) e os Laudos de Exame de Comparação Balística (Id. nº 38117666 - Págs. 02/24), entre outros, conforme detalhado no item 7 do "Relato Narrativo Detalhado".

Os indícios de autoria e participação de Victor Samuel Medina Silva, Tiago da Costa Vieira e Rian Vitor Oliveira Lima são suficientes para a pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri aprofundar a análise das provas e decidir sobre a culpabilidade. As qualificadoras de motivo torpe (paga) e recurso que dificultou a defesa da vítima (emboscada) também encontram indícios mínimos nos autos, como a promessa de pagamento e a forma como a vítima foi surpreendida em sua residência.

Acresce-se, ainda, que o parecer ministerial (Id. nº 43800777) também embasa de forma minuciosa a manutenção da decisão de pronúncia no que tange aos recorrentes Victor Samuel Medina Silva, Tiago da Costa Vieira e Rian Vitor Oliveira Lima.

Tais elementos corroboram a conclusão de que a decisão de pronúncia, neste momento processual, está devidamente alicerçada em indícios seguros de autoria e na prova da materialidade, conforme exige o artigo 413 do Código de Processo Penal, impondo-se sua submissão ao Tribunal do Júri para julgamento do mérito, em estrito respeito ao princípio do *in dubio pro societate*.

Nessa toada, remansosa é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos mais diversos arrestos, dos quais alguns se revelam válidos elencar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFISSÃO PRESTADA NA DELEGACIA DE POLÍCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. TESTEMUNHO INDIRETO DO POLICIAL EM JUÍZO. CONFIRMAÇÃO DA VERSÃO TRAZIDA PELO ACUSADO. RESPEITO À COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE JÚRI. QUESTÃO DISTINTA DA DEBATIDA NO TEMA N. 1.260 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal, não é necessário um juízo de certeza a respeito da autoria delitiva na fase de pronúncia, mas sim que o julgador se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que

o réu seja o seu autor, o que se verifica no caso.

2. Considerando que a pronúncia está devidamente fundamentada, com base na confissão do acusado prestada na delegacia de polícia, a qual foi confirmada em juízo por meio do depoimento do policial responsável pela diligência, e que, após essa confissão, o acusado se tornou foragido, torna-se imperativo respeitar a competência constitucional do Tribunal do Júri, em observância ao princípio da soberania dos veredictos, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal

3. A questão ora apreciada distingue-se da matéria em debate no Tema n. 1.260 do STJ, pendente de julgamento, em que se discute a possibilidade de a pronúncia estar embasada exclusivamente em testemunhos indiretos, ou seja, em declarações de "ouvir dizer".

4. Agravo provido para negar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp n. 2.517.235/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)"

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS JUDICIALIZADOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUALIFICADORAS DE MOTIVO TORPE E EMBOSCADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão de pronúncia demanda apenas um juízo de admissibilidade da acusação, com base em indícios suficientes de autoria e materialidade, sem necessidade de prova incontroversa, esta reservada ao julgamento pelo Tribunal do Júri (art. 413 do CPP).

2. No caso concreto, a decisão de pronúncia foi fundamentada em elementos probatórios judicializados, incluindo depoimentos colhidos sob contraditório, os quais confirmaram as circunstâncias do crime, além de outras provas produzidas na instrução processual.

3. As qualificadoras de motivo torpe e emboscada foram adequadamente incluídas, com base em indícios constantes nos autos, cabendo ao Conselho de Sentença sua análise definitiva.

4. A utilização da via estreita do habeas corpus não permite o reexame aprofundado do acervo probatório, sendo inaplicável para despronúncia ou exclusão de qualificadoras no presente caso.

5. Inexistindo flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não há motivo para reformar a decisão agravada.



6. Agravo Regimental não provido (AgRg no HC n. 893.629/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)"

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ELEMENTOS DE PROVA DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE DO INQUÉRITO. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA CULPA. INDÍCIOS MÍNIMOS EXISTENTES. EXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXECUÇÃO DA VÍTIMA EM VIA PÚBLICA, MEDIANTE PAGAMENTO. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não é necessário que o magistrado, por ocasião da decisão de pronúncia, demonstre de forma cabal a autoria do delito, como para a formação de um juízo condenatório, mas apenas que exponha a existência de indícios mínimos, inclusive aqueles colhidos em fase policial.

2. "É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que a prova realizada em sede policial é apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Cumpre registrar que a pronúncia não exige plena prova da autoria, sendo suficiente os indícios de que nessa fase podem ser fundados em provas produzidas tão somente no inquérito policial"(AgRg no AREsp 1256930/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018).

- Na hipótese, a confissão extrajudicial do corréu (fase de investigação) não serviu isoladamente. As instâncias ordinárias utilizaram, ainda, para fins de pronúncia (materialidade e indícios sérios de autoria), outros elementos probatórios (depoimentos testemunhais e interceptação telefônica, especialmente).

3. Maiores incursões a respeito da suficiência ou não das provas colhidas esbarram na impropriedade da via eleita.

4. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.

5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse



direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

5. No caso, a prisão encontra fundamentos na periculosidade do recorrente, denotada pelo reprovável modus operandi, já que, mediante pagamento, teria se dirigido em garupa de moto conduzida por corréu até o local onde estava a vítima, executando-a, em via pública, mediante diversos disparos de arma de fogo.

6. À reprovação do homicídio realizado sob recompensa soma-se o fato de o agravante responder a outro processo por idêntico delito, reforçando os indícios de sua periculosidade, bem como a conclusão de que sua custódia é necessária como forma de manutenção da ordem pública.

7. A alegação de ausência de contemporaneidade no decreto preventivo não foi objeto de análise pela Corte a quo no acórdão atacado, de modo que é indevido o exame diretamente por este Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC n. 134.672/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 20/10/2020.)"

Por tais fundamentos, na esteira do luminoso parecer ministerial, nego provimento aos recursos interpostos por Victor Samuel Medina Silva, Tiago da Costa Vieira e Rian Vitor Oliveira Lima, mantendo-os pronunciados, como decidido na instância de origem.

Destarte, mantida a pronúncia dos acusados Victor Samuel Medina Silva, Tiago da Costa Vieira e Rian Vitor Oliveira Lima, e considerando que subsistem os fundamentos que ensejaram o decreto prisional, notadamente a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, bem como a gravidade concreta do delito e as circunstâncias de sua execução, que evidenciam a periculosidade dos agentes, mantenho a prisão preventiva dos pronunciados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, até ulterior deliberação deste Juízo ou do Tribunal do Júri competente.

2. Quanto aos recorrentes Alberto Ribeiro Soares Filho e Kennedy Robert Pedreira Gedeon

Em contrapartida, a situação probatória em relação a Kennedy Robert Pedreira Gedeon e Alberto Ribeiro Soares Filho, apontados como mandantes do crime,



Número do documento: 2509101056552360000046602099

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2509101056552360000046602099>

Assinado eletronicamente por: MARIA DA GRACA PERES SOARES AMORIM - 10/09/2025 10:56:55

Num. 49298479 - Pág. 19

apresenta-se mais frágil e não se mostra suficiente para justificar a submissão ao Tribunal do Júri.

As defesas de Kennedy Robert Pedreira Gedeon e Alberto Ribeiro Soares Filho alegaram, de forma consistente, a ausência de provas concretas que os vinculasse ao crime, destacando que a acusação se baseia em depoimentos de “ouvir dizer” e suposições.

A defesa de Alberto Ribeiro Soares Filho ressaltou que nenhuma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público mencionou seu nome, e, conquanto o Ministério Público tenha alegado a existência de mensagens “suspeitas” trocadas entre ele e Kennedy Robert Pedreira Gedeon, bem ainda a eliminação de mensagens anteriores ao crime, tais elementos, por si só, não configuram indícios suficientes de autoria intelectual, especialmente quando confrontados com a ausência de provas materiais diretas, como registros financeiros ou comunicações que comprovem o pagamento ou a ordem de execução, de sorte que os indícios colhidos não atingem o patamar mínimo exigido para a pronúncia.

Vale apontar que o depoimento de Edson Monteiro Rocha, embora mencione que Tiago da Costa Vieira agia em nome de Kennedy Robert Pedreira Gedeon e Alberto Ribeiro Soares Filho, é um testemunho de “ouvir dizer” em relação aos supostos mandantes, e sua credibilidade foi questionada pela defesa, que apontou condenação por roubo e indiciamento por falso testemunho. Tais questionamentos, somados à ausência de outros elementos probatórios diretos que corroborem a participação de ambos como mandantes, enfraquecem a tese acusatória nesta fase processual.

De outro giro, as desavenças anteriores, como disputas fundiárias e comerciais, embora existentes, foram alegadamente resolvidas judicialmente, e a ameaça da vítima de denunciá-los por práticas ilícitas, segundo aludido em depoimento de familiares da vítima, inobstante possa configurar um motivo, não é suficiente, por si só, para estabelecer a autoria intelectual sem outros indícios concretos. Do mesmo modo, a reunião entre Kennedy Robert Pedreira Gedeon e Alberto Ribeiro Soares Filho dois dias após o homicídio, embora levante suspeitas, não é prova cabal de sua participação como mandantes.

Com efeito, conforme bem destacado pelo substancioso parecer ministerial, não há, nos autos, elementos indiciários mínimos que justifiquem a manutenção da decisão de pronúncia com incidência a tais acusados.

Ainda em relação a Kennedy Robert Pedreira Gedeon, nota-se que sua vinculação ao crime repousa apenas em conjecturas sobre antigos conflitos fundiários com a vítima e supostas ligações com Alberto Ribeiro Soares Filho.

Entretanto, não consta nos autos que Kennedy Robert Pedreira Gedeon manteve qualquer relação direta com os executores, tampouco com os fatos que resultaram no homicídio.

Quanto a Alberto Ribeiro Soares Filho, em que pese tenha sido mencionado por Tiago da Costa Vieira como eventual mandante, tal imputação mostrou-se isolada e dissociada de outros elementos probatórios.

As testemunhas ouvidas não indicaram sua participação, direta ou indireta, no planejamento ou execução do crime.

Ademais, a própria autoridade policial responsável pelo inquérito mencionou que,

embora Alberto Ribeiro Soares Filho tenha trocado de aparelhos telefônicos, fato que poderia sugerir tentativa de ocultação de provas, não se logrou êxito em encontrar qualquer elemento concreto que o vinculasse à empreitada criminosa.

Com base no robusto parecer ministerial da lavra da Procuradora de Justiça Dra. Regina Maria da Costa Leite (Id. nº 43800777), importante destacar que a imputação de autoria intelectual do delito aos recorrentes Alberto Ribeiro Soares Filho e Kennedy Robert Pedreira Gedeon se lastreia essencialmente em depoimentos frágeis e elementos indiciários insuficientes para sustentar uma pronúncia legítima.

A narrativa acusatória assinala para possíveis desavenças anteriores entre a vítima Nicolau Jorge Elias Waquim Terceiro e os dois recorrentes - Kennedy Robert Pedreira Gedeon (conflitos fundiários em áreas vizinhas) e Alberto Ribeiro Soares Filho (desentendimentos nas relações societárias que mantinham) - como fundamento para imputar-lhes a condição de mandantes.

Todavia, restou demonstrado que tais celeumas foram judicialmente solucionados, sem subsistirem animosidades aptas a motivar a prática do homicídio.

Depreende-se dos autos, ainda, que a suposta motivação fundada em interesses empresariais escusos não foi corroborada por elementos objetivos, sendo as declarações que apontam nesse sentido, em sua maioria proferidas por familiares da vítima, consideradas isoladas e destituídas de respaldo técnico-pericial.

Nessa toada, cumpre assinalar que se o mero histórico de desavenças pessoais ou comerciais ao longo da vida de uma vítima adulta fosse suficiente, por si só, para fundamentar a imputação de autoria intelectual em um crime de homicídio, ter-se-ia como resultado um leque indefinido e subjetivo de suspeitos, abrindo margem para imputações arbitrárias, divorciadas dos princípios da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal.

Decerto, a responsabilização penal exige mais do que suposições genéricas: requer a presença concreta de indícios mínimos de vínculo causal entre a conduta do agente e o resultado delituoso, o que manifestamente não se verifica no presente caso.

Destaca-se também que, quanto a Kennedy Robert Pedreira Gedeon, não foram encontrados registros telefônicos, movimentações financeiras, nem comunicações que confirmassem qualquer envolvimento com o planejamento ou execução do crime.

Ao contrário, verificou-se sua colaboração espontânea com as investigações, inclusive com entrega voluntária de aparelhos celulares que não revelaram conteúdo incriminador.

No tocante a Alberto Ribeiro Soares Filho, igualmente não se colheu qualquer elemento técnico-pericial que o vinculasse aos executores, sendo sua inclusão nos autos baseada essencialmente em declarações indiretas.

Desse modo, os elementos reunidos até o momento, inobstante justifiquem a pronúncia dos recorrentes Victor Samuel Medina Silva, Tiago da Costa Vieira e Rian Vitor Oliveira Lima, são demasiadamente frágeis e incipientes no que tange às pessoas de Alberto Ribeiro Soares Filho e Kennedy Robert Pedreira Gedeon, de modo que ambos não devem ser submetidos ao Tribunal do Júri.

Observemos alguns dos mais emblemáticos arrestos da Corte da Cidadania que firmemente se agasalham na temática do caso em tela:



Número do documento: 25091010565523600000046602099

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091010565523600000046602099>

Assinado eletronicamente por: MARIA DA GRACA PERES SOARES AMORIM - 10/09/2025 10:56:55

Num. 49298479 - Pág. 21

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO EM JUÍZO DE "OUVI DIZER". RELATOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia encerra a primeira etapa do procedimento de crimes de competência do Tribunal do Júri e constitui juízo positivo de admissibilidade da acusação, a dispensar, nesse momento processual, prova incontroversa de autoria do delito em toda sua complexidade normativa.
2. Não obstante, consoante recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é ilegal a sentença de pronúncia baseada, exclusivamente, em informações coletadas na fase extrajudicial.
3. Ademais, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp 1.674.198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 12/12/2017).
4. Na hipótese, a despronúncia dos acusados é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando os depoimentos colhidos ainda na fase investigativa, os quais não foram repetidos em Juízo, as únicas provas submetidas ao crivo do Juízo de primeiro grau são relatos de duas testemunhas que teriam "ouvido dizer" de outras pessoas sobre a suposta autoria delitiva, inexistindo fundamentos idôneos para a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri.
5. Agravo regimental do Ministério Público Federal improvido.

(STJ, AgRg no HC 644.971/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)".

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS OU SEM RELAÇÃO COM O AGRAVANTE. CHEQUES EMITIDOS EM VIRTUDE DE RELAÇÃO PROFISSIONAL PRÉVIA ENTRE AS PARTES. DESPRONÚNCIA DO ACUSADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...)

4. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em depoimentos indiretos, conforme entendimento do STJ.

5. No caso, os depoimentos transcritos no acórdão do Tribunal de origem versam apenas sobre rumores, sendo que parte das pessoas apontadas como fontes das informações sequer foram identificadas ou ouvidas. Havia, ainda, depoimentos que sequer mencionavam a pessoa do agravante.

6. O Tribunal de origem se equivocou ao atribuir a condição de testemunha ao irmão de um dos corréus. Cuida-se, na verdade, de depoimento colhido na condição de informante, porquanto nítida a tentativa de isentar o corréu da responsabilidade penal, atribuindo-a exclusivamente ao agravante.

7. Os cheques subscritos pelo agravante, e encontrados na posse de um dos corréus, podem ser atribuídos à relação profissional previamente existente entre eles. Além disso, o delegado responsável pelas investigações não vislumbrou qualquer vínculo entre os aludidos cheques e o homicídio em apuração.

8. Conquanto o habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deva mesmo ser conhecido, deve ser concedida a ordem de ofício para despronunciar o agravante, sem efeito extensivo aos corréus.

9. Enquanto não extinta a punibilidade, e desde que surjam novas provas, poderá a acusação oferecer nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício. Tese de julgamento: "1. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em depoimentos indiretos ou que não dizem respeito à pessoa pronunciada. 2. A existência de cheques apreendidos na fase investigativa não é elemento robusto o suficiente para justificar a pronúncia, haja vista a existência de relação profissional prévia entre as partes e o depoimento da autoridade policial no sentido de que os títulos de crédito não guardavam relação com o homicídio em apuração. 3. Enquanto não extinta a punibilidade, e desde que surjam novas provas, poderá a acusação oferecer nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal".

(STJ, AgRg no Habeas Corpus Nº 960803 - RR (2024/0432316-4), Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 20.05.2025)"



"AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHOS PRESENCIAIS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA. HEARSAY TESTIMONY. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIAIS VÁLIDAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. TEORIA DA PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. PRODUÇÃO DAS PROVAS. ÔNUS DA ACUSAÇÃO.

1. Na hipótese, verifica-se que não foram ouvidas testemunhas presenciais, na medida em que o próprio Ministério Público as dispensaram, dos fatos em juízo e as testemunhas inquiridas judicialmente, policiais que atenderam a ocorrência, por sua vez, narraram apenas fatos que ouviram dizer acerca do crime narrados pela vítima e pela mãe da vítima que estava no local do delito, não havendo outras provas válidas a corroborar tais testemunhos.
2. Assim sendo, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não tem a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.
3. Portanto, tem-se que todos os depoimentos colhidos em juízo aconteceram apenas de 'ouvir dizer'. Nenhum deles, como visto, é aceito pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça como fundamento válido para a pronúncia, de modo que o acórdão impugnado efetivamente afrontou o disposto no art. 155 do CPP.
4. Ora, se os policiais não presenciaram os fatos, não podem ser considerados testemunhas oculares, aferindo-se, dessarte, que os seus depoimentos somente poderiam ser prestados de forma indireta. Assim, "o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime [mormente porque retira das partes a prerrogativa legal de inquirir a testemunha ocular dos fatos (art. 212 do CPP)] e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP." (AREsp 1.940.381/AL, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021).
5. Ainda que o Ministério Público tivesse envidado esforços para localizar possíveis testemunhas do ocorrido, registra-se que é ônus da acusação, e não do acusado, a produção das provas que expliquem a dinâmica dos fatos. Mutatis Mutandis, 'se o Parquet não conseguir produzi-las, por mais diligente que tenha sido e mesmo que a insuficiência probatória decorra de fatos fora de seu controle, o acusado deverá ser absolvido (AREsp 1.940.381/AL, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em

14/12/2021, DJe 16/12/2021). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 725.552/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022)".

"PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM TESTEMUNHOS DE "OUVI DIZER". PROCEDÊNCIA. DECISÃO QUE SE LIMITA À REFERÊNCIAS AO QUE DITO PELOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA INVESTIGAÇÃO, OS QUAIS SÓ FAZEM MENÇÃO ÀS AFIRMAÇÕES DE POPULARES, SEM INDICAÇÃO DE QUALQUER TESTEMUNHA QUE TENHA VISUALIZADO MINIMAMENTE OS FATOS OU A ARMA UTILIZADA NO CRIME NA POSSE DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EM RELAÇÃO A INDIVÍDUO QUE SEQUER É COGITADO COMO AUTOR DO CRIME, JÁ QUE FALECIDO. PROVA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA. ELEMENTOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA SUPEDANEAR UMA INVESTIGAÇÃO, MAS NÃO A DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É ilegal a decisão de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal - CPP e indiretos - de ouvir dizer (hearsay) -, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri.

2. De se destacar que é incompatível com os postulados do Estado Democrático de Direito admitir, no bojo do processo penal, a hipótese de que os jurados possam condenar alguém, com base em íntima convicção, em julgamento que nem sequer deveria ter sido admitido. Os julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri possuem peculiaridades em permanente discussão, até mesmo nos Tribunais Superiores, a respeito da possibilidade de revisão dos julgamentos de mérito, da extensão dessa revisão, o que torna mais acertado exigir maior rigor na fase de pronúncia.

3. Hipótese em que os depoimentos dos policiais, que se limitam a afirmar que populares da localidade apontam o paciente como o autor do crime, constituem depoimentos indiretos que apenas demonstram a necessidade de maior aprofundamento nas investigações. A existência de depoimentos que apontam outra pessoa como possível autor do crime demonstram a insuficiência de indícios de autoria para submeter o paciente a julgamento pelo Tribunal Popular. Vale dizer, existem mais indícios de autoria em relação ao suspeito falecido, a quem o Magistrado singular parece ter afastado como possível autor do

crime, talvez por ter falecido, do que em relação ao próprio paciente.

4. O que se pode concluir é que não houve demonstração suficiente da participação do paciente por parte dos órgãos de persecução penal, estando a decisão de pronúncia inquinada de nulidade. Tais elementos, embora sejam suficientes para embasar uma investigação, não são suficientes para determinar a submissão do acusado a julgamento por Tribunal composto de juízes leigos.

5. Ordem concedida.

(STJ, HC n. 878.790/ES, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 2/4/2025)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS E EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS NÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO. DESPRONÚNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

2. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

3. Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae). A pronúncia consubstancia, dessa forma, um juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o Juiz precisa estar "convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (art. 413, caput, do CPP).

4. Logo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia



do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, ou em depoimentos indiretos, não corroborados pela fonte originária da informação, como no caso, de modo que deve ser mantida a decisão de despronúncia do réu.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no HC n. 879.707 /RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)".

Portanto, o panorama aqui escrutinado se traduz como mais um típico caso de "*hearsay testimony*" (testemunhas de "ouvir dizer"), por meio do qual a decisão de pronúncia se fundamenta em depoimentos que não apresentam testemunhas presenciais dos fatos, baseando-se majoritariamente em relatos indiretos de "ouvir dizer".

Assim, na linha da reiterada jurisprudência do STJ, não se admite pronúncia com base exclusiva em ilações ou conjecturas, sendo indispensável a presença de elementos mínimos de prova, ainda que indiciária, capazes de sustentar a acusação, o que inexiste no caso.

Outro ponto relevante na jurisprudência do STJ é a exigência de indícios suficientes de autoria para a pronúncia. A mera existência de suspeitas ou indícios frágeis não é bastante para submeter o acusado ao Tribunal do Júri. Nesse sentido, o STJ tem se posicionado pela despronúncia quando a participação do réu não está devidamente evidenciada.

Em decisão monocrática, no HC nº 514593 - CE (2019/0164689-3), o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, concedeu Habeas Corpus para despronunciar uma ré acusada de homicídio qualificado, por entender que na decisão de pronúncia não ficou evidenciada a sua participação. A defesa da ré argumentou que a suspeita da participação não decorreu de prova de indícios suficientes de autoria, mas sim de mera ilação, conjectura ou "achismo" de determinada testemunha. O Ministro Saldanha Palheiro afirmou que não ficou evidenciada a participação da paciente no delito, não tendo sido sequer transcritos na decisão de pronúncia ou no recurso em sentido estrito que a confirmou os trechos do depoimento em que, supostamente, a testemunha teria revelado a participação. Para o julgador, as investigações deveriam ter sido aprofundadas para demonstrar a existência de indícios mínimos de autoria, o que não ocorreu.

Essa linha de entendimento reforça a necessidade de que os indícios de autoria sejam sólidos e não se baseiem em meras suposições ou depoimentos isolados e sem corroboração.

No caso de Victor Samuel Medina Silva, Tiago da Costa Vieira e Rian Vitor Oliveira Lima, os indícios são robustos, incluindo confissão de coautor, provas materiais e relatos que supostamente os vinculam à execução e organização do crime.

Já para Kennedy Robert Pedreira Gedeon e Alberto Ribeiro Soares Filho, a ausência de provas diretas e a natureza de "ouvir dizer" de parte dos testemunhos, sem outros



elementos que corroborem sua participação como mandantes, justificam a despronúncia, em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige indícios suficientes e não meras conjecturas.

Diante desse cenário, restando ausentes indícios suficientes de autoria, impõe-se o acolhimento dos recursos interpostos por Alberto Ribeiro Soares Filho e Kennedy Robert Pedreira Gedeon, para o fim de despronunciá-los, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, em integral consonância com o parecer ministerial.

Consequentemente, em face da despronúncia de Alberto Ribeiro Soares Filho, e considerando que não mais subsistem os fundamentos que ensejaram o decreto prisional, uma vez afastada a imputação penal que justificava a custódia cautelar, determino a imediata expedição do competente alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal.

II – Conclusão

Diante do exposto, e em total harmonia com o parecer do Douto Ministério Público, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos de **Victor Samuel Medina Silva, Tiago da Costa Vieira e Rian Vitor Oliveira Lima**, mantendo-se integralmente a decisão de pronúncia exarada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Timon/MA, que os submete a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, e no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso de pessoas (artigo 29 do Código Penal), e **DAR PROVIMENTO** aos recursos de **Alberto Ribeiro Soares Filho e Kennedy Robert Pedreira Gedeon**, para despronunciá-los da acusação de homicídio qualificado, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal, por ausência de indícios suficientes de autoria intelectual.

Por via de consequência, mantém-se a prisão preventiva de **Victor Samuel Medina Silva, Tiago da Costa Vieira e Rian Vitor Oliveira Lima**, em face da manutenção da pronúncia e da subsistência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ao passo que se determina a expedição de alvará de soltura em favor de **Alberto Ribeiro Soares Filho**, em decorrência de sua despronúncia, salvo se por outro motivo estiver preso.

É como voto.

Sala das Sessões da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 9 de setembro de 2025.

Desembargadora **Maria da Graça Peres Soares Amorim**

Relatora



Número do documento: 25091010565523600000046602099

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091010565523600000046602099>

Assinado eletronicamente por: MARIA DA GRAÇA PERES SOARES AMORIM - 10/09/2025 10:56:55

Num. 49298479 - Pág. 28